



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 22/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 02 dias do mês de setembro de 2026, às 10h00min, foi realizada a **16ª Reunião ORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR, em formato híbrido, por meio da **Plataforma Microsoft Teams** e presencialmente na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022.

Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, presidindo interinamente o Conselho Regulador, nos termos da Ata nº 17 (92719528), NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA.

A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, de 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo.

Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, não havendo qualquer manifestação.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente saudou os Conselheiros presentes, o Procurador Setorial, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, os gestores, assessores e demais participantes, tanto os presentes no auditório quanto aqueles que acompanhavam a reunião de forma remota.

Após a manifestação inicial, foi passada a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador para dar início aos trabalhos da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA.

Auto de Infração – Recurso:

2.1 Processo nº 202600029001038. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.306 (SEI nº 88211613) e do Despacho Saneador (SEI nº 88211865), lavrados em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da suposta prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade de fretamento contínuo, entre os municípios de Santa Fé de Goiás e Jussara, sem a prévia autorização da AGR.

Relatou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, segundo o qual é vedado prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 88292736 e SEI nº 89309302, a autuada não apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 1139/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 90174517). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 376/2026-CJ (SEI nº 91096627).

Por meio do Despacho nº 613/2026 – AGR/CFT (SEI nº 91136086), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada. Na sequência, foi expedida a Notificação nº 936/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 91153614), para recolhimento da multa no valor de R\$ 9.680,09 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 92079002. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. Posteriormente, a autuada interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado pelo Despacho nº 1547/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 92120646 e SEI nº 92120636).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso e passou ao exame do mérito.

Em suas razões, a recorrente alegou não ter recebido validamente a Notificação nº 621/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88292736), destinada a dar ciência da lavratura do Auto de Infração e oportunizar a apresentação de defesa no prazo legal. Sustentou ter recebido apenas a Notificação nº 936/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 91153614), acompanhada da Resolução nº 376/2026-CJ (SEI nº 91096627), por meio da qual foi comunicada da manutenção do Auto de Infração, julgado à revelia.

Ao analisar os autos, o Conselheiro Relator consignou que assiste razão à recorrente, uma vez constatado vício na instrução processual, especificamente no ato de comunicação da Notificação nº 621/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88292736).

Observou que o extrato de postagem demonstrava duas formas de acesso aos documentos constantes da notificação: por QR Code e por endereço eletrônico do Portal da AGR. Todavia, para acesso às informações, seria necessário inserir o número do Processo SEI correspondente, qual seja, 202600029001038. Ocorre que o campo disponível para essa inserção possuía limitação de quinze caracteres, impossibilitando a digitação completa do número do processo.

Assim, embora o Extrato de Postagem (SEI nº 88517579) e o Aviso de Recebimento dos Correios (SEI nº 89309302) demonstrem que a postagem foi realizada, a parte autuada não teria conseguido acessar os documentos em razão do relacionamento incorreto entre a postagem e o número correto do Processo SEI, circunstância que comprometeu a ciência dos fatos imputados e inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conforme diligência realizada junto à Coordenação de Sistemas e Inovação, consubstanciada no Despacho nº 43/2026 (SEI nº 94507139), a área técnica informou que o erro de digitação ocorrido no processo de postagem prejudicou integralmente o acesso da autuada aos documentos relacionados à Notificação nº 621/2026, incluindo o Auto de Infração nº 46.306 e o Despacho Saneador nº 382/2026, sendo impossível à autuada acessar a documentação por meio do sistema.

O Conselheiro Relator registrou que, embora o documento da notificação em si estivesse correto, a impossibilidade de acesso ao Auto de Infração impediu a exata compreensão das razões de fato e de direito necessárias à elaboração de eventual peça defensiva.

Consignou que, em processos administrativos sancionadores, a regularidade da notificação constitui requisito essencial de validade do procedimento, pois é por meio dela que se assegura ao administrado ciência inequívoca da imputação e oportunidade efetiva de defesa.

Destacou, ainda, que a ausência de ciência válida ou a comunicação defeituosa configura vício capaz de acarretar a nulidade dos atos subsequentes, quando demonstrado prejuízo ao exercício da defesa, como verificado no caso concreto.

Ressaltou, por fim, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Administração Pública possui o dever de exercer autotutela sobre seus próprios atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, conforme Súmulas nº 346 e nº 473 do STF, aplicando-se, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante disso, o Conselheiro Relator reconheceu a nulidade do ato de comunicação decorrente da Notificação nº 621/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88292736), bem como de todos os atos processuais posteriores dela dependentes, por vício que comprometeu a regular constituição da relação processual administrativa.

Ao final, votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da Notificação nº 621/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88292736), inclusive, determinando o retorno dos autos à unidade competente para que promova nova notificação da empresa autuada, desta vez instruída corretamente com o Auto de Infração nº 46.306 (SEI nº 88211613), reabrindo-se integralmente o prazo legal para apresentação de defesa administrativa, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração – Recurso:

2.2 Processo nº 202600029001371. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.371 (SEI nº 89561114), lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da interrupção do serviço da linha nº 01.1063-00 – Caturai/Inhumas, sem a devida autorização da AGR.

Relatou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, segundo o qual constitui infração interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 89597742 e SEI nº 91029385, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 1451/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 91471082). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 465/2026-CJ (SEI nº 92563472).

Por meio do Despacho nº 729/2026 – AGR/CFT (SEI nº 92592046), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada. Na sequência, foi expedida a Notificação nº 1120/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 92626843), para recolhimento da multa no valor de R\$ 5.255,04 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 93506792. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. Posteriormente, a autuada interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme certificado pelo Despacho nº 1946/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 93840449).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso e passou ao exame do mérito.

Em suas razões, a recorrente alegou a insustentabilidade financeira da operação da linha Caturai/Inhumas, em decorrência da baixa demanda e do desequilíbrio econômico-financeiro, sustentando ter buscado alternativas para alteração da linha. Argumentou, ainda, a perda do objeto do Auto de Infração nº 46.371 (SEI nº 89561114), em virtude da formalização de pedido de renúncia à exploração do serviço.

Ao analisar os autos, o Conselheiro Relator consignou que não assiste razão à recorrente, uma vez que o objeto da imputação consiste na interrupção do serviço da linha nº 01.1063-00 – Caturai/Inhumas, sem a devida autorização do órgão regulador, conduta tipificada no art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Observou que o requerimento de renúncia à exploração da linha nº 01.1063-00 – Caturai/Inhumas foi protocolado pela recorrente em 23 de julho de 2026, quase três meses após a data da conduta autuada, ocorrida em 27 de abril de 2026.

Registrou que, na data dos fatos apurados no Auto de Infração, a autorização encontrava-se plenamente vigente, permanecendo a empresa sujeita a todas as obrigações regulatórias dela decorrentes, inclusive ao dever de continuidade do serviço até eventual autorização, comunicação formal ou homologação de extinção pelo ente regulador.

Consignou que a renúncia, ainda que legítima e processada em autos próprios, Processo SEI nº 202600029002510, constitui ato com efeitos a partir de sua formalização e homologação, não possuindo o condão de retroagir para convalidar conduta pretérita já consumada, apurada e objeto de processo administrativo sancionador autônomo.

Quanto às alegações relativas à tentativa de alteração do itinerário, o Conselheiro Relator observou que a empresa participou do Chamamento Público do Edital nº 004/2025, visando à modificação da referida linha, no âmbito do Processo SEI nº 202500029003933, mas o pleito foi indeferido em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no edital para fins de habilitação, e não por ato arbitrário, discricionário ou desprovido de motivação por parte da AGR.

Dessa forma, entendeu que os argumentos apresentados no recurso não possuem sustentação legal suficiente para anular o Auto de Infração nº 46.371 (SEI nº 89561114), o qual foi lavrado em conformidade com os requisitos formais e materiais inerentes ao ato administrativo.

No tocante ao mérito, consignou que as razões sustentadas pela recorrente são insuficientes para descaracterizar os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, a qual permanece juridicamente motivada, respaldada pelo acervo probatório reunido no processo e alinhada aos normativos regulatórios vigentes.

Assim, não foram identificadas irregularidades, ilicitudes ou desproporções aptas a justificar a modificação da decisão recorrida.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 465/2026-CJ (SEI nº 92563472) e, consequentemente, o Auto de Infração nº 46.371 (SEI nº 89561114), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Gratuidades:

2.3 Processo nº 202600029002593. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

2.4 Processo nº 202600029002600. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

2.5 Processo nº 202600029002609. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

2.6 Processo nº 202600029002577. Interessado: Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou que os processos seriam apreciados em bloco, por tratarem de procedimentos de apuração de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

Consignou que a apuração observa procedimento composto pelo recebimento dos ofícios, preparação dos dados, conferência dos bilhetes, levantamento dos valores devidos e posterior encaminhamento das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS, para adoção das providências subsequentes relativas à constituição dos créditos apurados.

Quanto ao Processo nº 202600029002593, referente à Empresa Moreira Ltda., votou pela aprovação da apuração realizada por meio da Nota Técnica nº 43/2026 – AGR/GET (SEI nº 93883179), na qual foi apurado crédito líquido, já deduzidos os valores correspondentes ao ICMS e à TRCF, no montante de R\$ 250.999,98, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas.

Quanto ao Processo nº 202600029002600, referente à empresa Expresso Maia Ltda., votou pela aprovação da apuração realizada por meio da Nota Técnica nº 45/2026 – AGR/GET (SEI nº 93887496), na qual foi apurado crédito líquido, já deduzidos os valores correspondentes ao ICMS e à TRCF, no montante de R\$ 164.510,46, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas.

Quanto ao Processo nº 202600029002609, referente à empresa Expresso São Luiz Ltda., votou pela aprovação da apuração realizada por meio da Nota Técnica nº 50/2026 – AGR/GET (SEI nº 93895923), na qual foi apurado crédito líquido, já deduzidos os valores correspondentes ao ICMS e à TRCF, no montante de R\$ 282.939,79, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas.

Quanto ao Processo nº 202600029002577, referente à empresa Araguatur Viagens e Turismo Eireli-ME, votou pela aprovação da apuração realizada por meio da Nota Técnica nº 41/2026 – AGR/GET (SEI nº 93851337), na qual foi apurado crédito líquido, já deduzidos os valores correspondentes ao ICMS e à TRCF, no montante de R\$ 80.255,11, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas.

Ao final, o Conselheiro Relator votou pela aprovação das apurações realizadas pela Gerência de Transportes da AGR, referentes aos Processos nº 202600029002593, nº 202600029002600, nº 202600029002609 e nº 202600029002577, nos termos das respectivas Notas Técnicas, determinando-se o encaminhamento das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS para adoção das providências cabíveis, observadas as disposições da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, e da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Requerimentos:

2.7 Processo nº 202600029002218. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Requerimento para modificação parcial de itinerário dos serviços da linha nº 03.085-00 – Goiânia/Catalão, via Bela Vista, São Miguel do Passa Quatro, Orizona, Pires do Rio, Urutaí, Ipameri e Catalão.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam de pedido apresentado pela autorizatária Expresso Marly Ltda. (SEI nº 92596724), visando à alteração parcial e temporária do itinerário da linha nº 03.085-00 – Goiânia/Catalão, atualmente operada via Bela Vista de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Orizona, Pires do Rio, Urutaí, Ipameri e Catalão, em razão da impossibilidade de utilização do trecho compreendido entre São Miguel do Passa Quatro e Orizona.

Relatou que a pretensão encontra amparo no art. 22 do Decreto nº 8.444/2015, segundo o qual, quando ocorrer impraticabilidade temporária do itinerário, o serviço deverá ser executado pela via disponível mais adequada e acessível, com imediata comunicação à AGR.

Consignou que a norma busca assegurar a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo diante de situações que inviabilizem, ainda que temporariamente, a utilização do itinerário originalmente autorizado. Assim, a alteração da rota não constitui mera faculdade operacional da autorizatária, mas providência voltada à preservação da regularidade e da continuidade do serviço, desde que demonstrada a impossibilidade de utilização do trajeto originário e observadas as condições estabelecidas pela Administração.

No caso concreto, a justificativa apresentada pela empresa foi submetida à análise da unidade técnica competente, que realizou vistoria no trecho compreendido entre São Miguel do Passa Quatro e Orizona, pela GO-219. Conforme consignado no Relatório nº 10/2026 – AGR/CGST (SEI nº 93707529), foram constatadas condições inadequadas de trafegabilidade, inclusive a existência de estruturas sem condições de suportar o trânsito de veículos pesados, circunstâncias que comprometem a utilização segura do itinerário originalmente previsto.

O Conselheiro Relator destacou que a constatação técnica demonstra que a alteração pretendida não decorre de mera conveniência operacional da empresa, mas de circunstância concreta que impede, temporariamente, a utilização regular do trecho originalmente autorizado.

Registrou, ainda, que a autorizatária instruiu o processo com a Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR (SEI nº 93690092) e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito – CND (SEI nº 93933762), documentos considerados regulares para a apreciação do pleito.

Em decorrência da alteração proposta, a operação será realizada provisoriamente pelo itinerário GO-020/BR-352, GO-219, GO-139, GO-020/BR-352 e GO-330/BR-452, contemplando as seções Goiânia, Bela Vista de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Cristianópolis, Pires do Rio, Urutaí, Ipameri e Catalão, com extensão total de 293 km.

A solução proposta foi submetida à apreciação da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, que, por meio do Despacho nº 177/2026/AGR/CGST (SEI nº 93931068), manifestou-se favoravelmente à alteração pretendida, entendimento posteriormente ratificado pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, conforme Despacho nº 1147/2026/AGR/GET (SEI nº 93952368).

O Conselheiro Relator consignou que a manifestação das unidades técnicas competentes merece acolhimento, por estar fundamentada em vistoria realizada no local e na avaliação concreta das condições de trafegabilidade do trecho, não havendo, nos autos, razões técnicas ou jurídicas capazes de afastar as conclusões apresentadas pela área especializada.

Ressaltou, contudo, que a autorização possui caráter temporário e excepcional, permanecendo condicionada à persistência das circunstâncias que deram causa ao pedido e à observância das condições operacionais estabelecidas pela AGR. Eventual recomposição das condições de trafegabilidade do trecho originalmente autorizado deverá ensejar nova avaliação pela Agência.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatória Expresso Marly Ltda., para autorizar a alteração parcial e temporária do itinerário da linha nº 03.085-00 – Goiânia/Catalão, nos termos da rota e das seções indicadas na fundamentação.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Renúncia:

2.8 Processo nº 202600029002525. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Renúncia da linha convencional nº 01.1073-00 – Goianésia a Mineradora Anglo America.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam de requerimento apresentado em 29 de julho de 2026 pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.641.223/0001-26, por meio do qual manifesta, de forma expressa, unilateral e formal, sua intenção de renunciar ao direito de explorar a linha convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nº 01.1073-00 – Goianésia a Mineradora Anglo American, objeto do Termo de Autorização nº 73/2016.

Relatou que a empresa fundamentou juridicamente o pedido no art. 16, inciso I e § 1º, da Lei Estadual nº 18.673/2014, no art. 10, § 2º, inciso III, e no art. 30, inciso V, do mesmo diploma legal, bem como no art. 6º, § 1º, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 8.444/2015.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 178/2026/AGR/CGST (SEI nº 93949736), no qual, ao discorrer acerca da possibilidade legal da renúncia, esclareceu que o trecho é atendido pela linha nº 01.053-00 – Goiânia a Barro Alto, operada pela mesma empresa. Ao final, manifestou-se favoravelmente ao pedido.

O posicionamento técnico foi acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 93959009), que ratificaram a manifestação pela extinção do respectivo termo de autorização.

Quanto à eventual inclusão da linha em chamamento público, registrou que os Editais de Chamamento Público nº 1/2026 e nº 2/2026, disponibilizados pela AGR para essa finalidade, encontram-se suspensos por força de decisão judicial liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5287763-77.2026.8.09.0051, interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás – SETRINPE, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 5242608-51.2026.8.09.0051.

O Conselheiro Relator consignou que o art. 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 18.673/2014, reproduzido no art. 27, inciso I, da Resolução Normativa nº 40/2015-CR e no art. 23 do próprio Termo de Autorização, qualifica a renúncia como ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, por meio do qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Destacou tratar-se de direito potestativo da autorizatória, cabendo à AGR disciplinar seus efeitos, especialmente quanto ao momento em que cessam os direitos e as obrigações decorrentes da autorização.

No caso concreto, a área técnica analisou a linha nº 01.1073-00 – Goianésia a Mineradora Anglo American, ressaltando que o trecho de origem conta com atendimento prestado pela linha nº 01.053-00 – Goiânia a Barro Alto, operada pela mesma empresa.

Registrou, ainda, que a empresa instruiu o processo com a Certidão de Regularidade de Ouvidoria da AGR (SEI nº 93898109) e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito – CND (SEI nº 93898139), documentos que atendem às exigências pertinentes à apreciação do pleito.

O Conselheiro Relator ressaltou que compete à Administração Pública conduzir, ordenar e decidir os processos administrativos submetidos à sua apreciação, observando os princípios da legalidade, da

segurança jurídica, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não se tratando, portanto, de ato meramente homologatório automático.

No caso, verificou que a autorizatária, ao formalizar o pedido de renúncia, não indicou expressamente a data em que cessaria a operação da linha. Assim, com amparo em orientação da Procuradoria Setorial e da Procuradoria-Geral do Estado em processo análogo, consignou caber ao Colegiado fixar a data a partir da qual a renúncia produzirá efeitos, para fins de apuração de obrigações remanescentes.

À falta de elementos nos autos que indicassem risco de descontinuidade do serviço, especialmente porque a área técnica atestou que o trecho é atendido por linha alternativa regularmente autorizada, de nº 01.053-00 – Goiânia a Barro Alto, entendeu não haver óbice de interesse público à fixação da data efetiva da renúncia no dia do protocolo do requerimento formal da empresa junto à AGR, qual seja, 29 de julho de 2026.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 93712174), com a consequente homologação da renúncia e extinção da autorização referente à linha convencional nº 01.1073-00 – Goianésia a Mineradora Anglo American, fixando-se como data efetiva da renúncia o dia 29 de julho de 2026, data do protocolo do requerimento formal junto à AGR, para todos os fins de apuração de obrigações e direitos decorrentes da autorização extinta.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Gratuidades do período de 1º de abril a 30 de junho de 2026:

3.1 Processo nº 202600029002631. Interessado: Viação Aragarina Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam da apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de abril a junho de 2026, pela empresa Viação Aragarina Ltda., conforme Nota Técnica nº 52/2026 – AGR/GET (SEI nº 93977808), na qual foram indicadas a base legal aplicável e a metodologia utilizada para análise do benefício submetido à apreciação do Conselho Regulador.

Relatou que a área técnica da AGR observou, no contexto geral, a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, referentes ao passe livre aos maiores de 60 anos, bem como as diretrizes da Lei nº 13.898/2001 e do Decreto nº 5.737/2003, relativos ao passe livre destinado às pessoas com deficiência, no âmbito do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

No contexto específico, consignou que a Gerência de Transportes da AGR observou as disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplina os procedimentos de apuração das gratuidades.

Conforme levantamento realizado pela unidade técnica, foram apurados os seguintes valores mensais não compensados: R\$ 62.481,66, referentes ao mês de abril; R\$ 62.768,73, referentes ao mês de maio; e R\$ 58.251,45, referentes ao mês de junho, totalizando R\$ 183.501,84.

A Conselheira Relatora registrou que a metodologia de apuração das gratuidades compreende cinco etapas: recebimento dos ofícios, preparação dos dados, apuração do valor devido com gratuidades, levantamento dos valores e envio das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS.

No caso concreto, foram avaliados 12.423 bilhetes, todos considerados aptos, sem qualquer indeferimento. Desse total, 7.577 bilhetes referem-se a gratuidades concedidas a idosos e 4.846 bilhetes a gratuidades concedidas a pessoas com deficiência.

Consignou, assim, que 100% dos bilhetes submetidos à análise foram aceitos, inexistindo, no período examinado, registros de indeferimento que pudessem reduzir o montante apresentado pela empresa.

As gratuidades referentes aos idosos corresponderam ao valor bruto de R\$ 112.115,15, enquanto as gratuidades destinadas às pessoas com deficiência totalizaram R\$ 71.386,69, resultando no montante bruto de R\$ 183.501,84.

Na etapa de levantamento dos valores, a metodologia determina que seja considerado o menor valor entre aquele informado pela empresa e o valor autorizado pela AGR, além da aplicação dos abatimentos previstos. Quanto ao ICMS, registrou que a própria metodologia estabelece exceção para as linhas semiurbanas, que não se sujeitam ao referido imposto. Assim, por se tratar de serviço semiurbano, não incide o abatimento de 19% relativo ao ICMS na apuração das gratuidades.

Dessa forma, considerando a análise técnica realizada pela Gerência de Transportes da AGR, a Conselheira Relatora acolheu a apuração constante da Nota Técnica nº 52/2026 – AGR/GET (SEI nº 93977808), que atestou o montante total de R\$ 183.501,84, referente às linhas semiurbanas, devido à empresa Viação Aragarina Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

Ressaltou que a análise do Conselho Regulador se restringe à apreciação da regularidade da aplicação das normas procedimentais relativas ao benefício social em questão, não competindo ao Colegiado adentrar na seara operacional da conferência realizada pela área finalística, atribuição destinada à Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE, à qual foram encaminhadas as planilhas para conferência das gratuidades.

Registrou, por fim, que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS adotar os procedimentos subsequentes para a devida constituição do crédito apurado, nos termos da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, relativa ao passe livre aos idosos maiores de 60 anos, e da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, referente ao passe livre destinado às pessoas com deficiência.

Ao final, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 52/2026 – AGR/GET (SEI nº 93977808), reconhecendo as gratuidades regularmente validadas e o respectivo crédito apurado pela Gerência de Transportes da AGR, no valor de R\$ 183.501,84, em favor da empresa Viação Aragarina Ltda., observados os critérios e parâmetros aplicáveis às linhas semiurbanas, a título de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.2 Processo nº 202600029000334. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam da apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025, pela empresa Expresso São Luiz Ltda., conforme Nota Técnica nº 7/2026 – AGR/GET (SEI nº 85934435), na qual foram indicadas a base legal aplicável e a metodologia utilizada para análise do benefício submetido à apreciação do Conselho Regulador.

Relatou que a área técnica da AGR observou, no contexto geral, a sistemática estabelecida na Lei nº 14.765/2004 e no Decreto nº 6.777/2008, referentes ao passe livre aos maiores de 60 anos, bem como as

diretrizes da Lei nº 13.898/2001 e do Decreto nº 5.737/2003, relativos ao passe livre destinado às pessoas com deficiência, no âmbito do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

No contexto específico, consignou que a Gerência de Transportes da AGR observou as disposições da Resolução Normativa nº 96/2017-CR, alterada pela Resolução Normativa nº 177/2021-CR, que disciplina os procedimentos de apuração das gratuidades.

Conforme levantamento realizado pela unidade técnica, foram apurados, já descontados ICMS e TRCF, os seguintes valores mensais: R\$ 96.767,94, referentes ao mês de outubro; R\$ 95.168,79, referentes ao mês de novembro; e R\$ 110.227,70, referentes ao mês de dezembro, totalizando o crédito líquido de R\$ 302.164,43.

A Conselheira Relatora registrou que os autos foram distribuídos ao Gabinete em 27 de maio de 2026, em razão de sorteio realizado nos termos da Ata nº 15, constante do Processo SEI nº 202600029000084, e incluídos para julgamento na pauta da 12ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, prevista para o dia 10 de junho de 2026. Contudo, o processo foi retirado de pauta em razão da sustentação oral realizada pela empresa, ocasião em que foram apresentados questionamentos acerca da Nota Técnica nº 7/2026 – AGR/GET (SEI nº 85934435).

Considerando os argumentos apresentados e visando ao adequado esclarecimento das questões suscitadas, foi determinada a realização de diligência à área técnica competente. Após o encaminhamento da diligência, foram adotadas providências para análise dos pontos levantados pela empresa, inclusive com agendamento de reunião com a interessada.

Durante a reunião realizada, o representante da empresa, Sr. Fabiano Mani, apresentou questionamentos acerca dos motivos de indeferimento dos bilhetes de gratuidade apurados no quarto trimestre de 2025. Após os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, foram deliberadas providências complementares, dentre elas a reanálise dos bilhetes com inconsistências de TAG, o cruzamento das informações relativas aos acompanhantes de pessoas com deficiência, a criação de parâmetro para alerta de incompatibilidade logística e a verificação da regularidade das viagens extras alegadas pela empresa, inclusive quanto à comunicação e ao registro no Quadro Demonstrativo de Movimentação de Passageiros – QDMP, conforme Ata de Reunião nº 4/2026/AGR/CGST (SEI nº 92016609).

Em reanálise técnica, a Gerência de Transportes revalidou os dados de envio em contingência, assegurando o deferimento de ao menos um bilhete válido quando constatada duplicidade de identificador. Quanto aos problemas no identificador de TAG, a Gerência de Tecnologia realizou nova consulta à base do BP-e/SEFAZ, encaminhando à empresa os casos em que persistiram inconsistências para apresentação de documentação comprobatória.

No tocante ao excesso de viagens, foram mantidos os indeferimentos, tendo sido constatada a existência de ferramentas disponibilizadas pela AGR, por meio do Portal de Sistemas e da Interface de Programação de Aplicações – API, para consulta do limite do benefício. Quanto à incompatibilidade logística, foram esclarecidos os critérios utilizados e ajustada a disponibilização de alertas na API. Em relação aos bilhetes emitidos em dias ou horários não autorizados, procedeu-se à verificação das viagens extras declaradas pela empresa no QDMP de dezembro de 2025.

Também foi realizada reanálise dos bilhetes de acompanhantes de pessoas com deficiência. A empresa apresentou relação contendo 38 registros, os quais foram submetidos a cruzamento com as bases da SEDS, por meio das ferramentas de consulta disponibilizadas pelo órgão. Da análise, foram identificados 24 CPFs únicos e válidos, dos quais apenas 5 beneficiários possuíam cadastro ativo nas bases consultadas, correspondendo a 13 registros analisados com vínculo de acompanhante ou responsável cadastrado na base oficial da SEDS. Assim, restou inviabilizado o reconhecimento das gratuidades na condição de acompanhante, diante da ausência de comprovação do vínculo legal exigido.

Ao final, as áreas técnicas concluíram pelo integral cumprimento da diligência e pela manutenção dos fundamentos da Nota Técnica nº 7/2026 – AGR/GET (SEI nº 85934435), uma vez que a reanálise não identificou elementos capazes de justificar a revisão do quantitativo de indeferimentos, tendo sido esclarecidas as questões operacionais e tecnológicas suscitadas pela empresa.

Superada essa contextualização, a Conselheira Relatora passou à análise da Nota Técnica nº 7/2026 – AGR/GET (SEI nº 85934435), consignando que a metodologia de apuração das gratuidades compreende cinco etapas: recebimento dos ofícios, preparação dos dados, apuração do valor devido com gratuidades, levantamento dos valores e envio das informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS.

Do total de 7.075 bilhetes de gratuidade analisados, 3.958 foram aceitos, sendo 2.645 referentes a idosos e 1.313 referentes a pessoas com deficiência, enquanto 3.117 bilhetes foram indeferidos.

Dentre os 2.236 bilhetes de idosos indeferidos, os motivos apontados foram: 2.029 por viagem duplicada, 106 por problema no identificador TAG, 62 por trecho não autorizado, 20 por logística incompatível, 18 por excesso de viagem e 1 por linha sem gratuidade permitida.

Quanto aos 881 bilhetes de pessoas com deficiência indeferidos, os motivos apontados foram: 734 por viagem duplicada, 75 por logística incompatível, 42 por problema no identificador TAG, 26 por trecho não autorizado e 4 por ausência de passaporte.

Apurou-se o valor bruto de R\$ 373.042,50 e o valor líquido de R\$ 302.164,43, já descontados o ICMS e a TRCF.

Dessa forma, considerando a análise técnica realizada pela Gerência de Transportes da AGR, a Conselheira Relatora acolheu a apuração constante da Nota Técnica nº 7/2026 – AGR/GET (SEI nº 85934435), que atestou o montante líquido de R\$ 302.164,43, referente às linhas convencionais, devido à empresa Expresso São Luiz Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, já deduzidas as parcelas correspondentes ao ICMS e à TRCF.

Ressaltou que o objeto dos autos se restringe à apreciação da regularidade da aplicação das normas procedimentais relativas ao benefício social em questão, não competindo ao Conselho Regulador adentrar na seara operacional da conferência realizada pela área finalística, atribuição destinada à Controladoria-Geral do Estado de Goiás – CGE, à qual foram encaminhadas as planilhas para conferência das gratuidades.

Registrou, por fim, que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás – SEDS adotar os procedimentos subsequentes para a devida constituição do crédito apurado, nos termos da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, relativa ao passe livre aos idosos maiores de 60 anos, e da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, referente ao passe livre destinado às pessoas com deficiência.

Ao final, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 7/2026 – AGR/GET (SEI nº 85934435), na qual a Gerência de Transportes da AGR apurou o crédito líquido, já descontados ICMS e TRCF, no valor de R\$ 302.164,43, correspondente às linhas convencionais, em favor da empresa Expresso São Luiz Ltda., a título de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração:

3.3 Processo nº 202600029001058. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.309 (SEI nº 88281326), lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da interrupção, sem autorização da AGR e sem apresentação de motivo de força maior, do serviço da linha Goiânia/GO a Adelândia/GO.

Relatou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, segundo o qual constitui infração interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior.

Presentes os requisitos de admissibilidade, a Conselheira Relatora conheceu do recurso administrativo e passou ao exame do mérito.

Em suas razões, a autuada sustentou, em síntese, que a conduta objeto da autuação estaria relacionada a circunstâncias alheias à sua vontade, especialmente à expressiva redução da demanda pelo serviço, inicialmente decorrente dos efeitos da pandemia da COVID-19 e, posteriormente, agravada pela atuação de transportadores clandestinos.

Alegou, ainda, que a manutenção da operação, diante da reduzida quantidade de passageiros, teria ocasionado desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a empresa permanece suportando despesas com pessoal, combustível, manutenção e demais custos inerentes à atividade, sem a correspondente receita.

Sustentou, também, que a situação configuraria hipótese de força maior, razão pela qual requereu a aplicação da parte final do art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, bem como do parágrafo único do art. 393 do Código Civil, a fim de afastar a penalidade aplicada.

A Conselheira Relatora consignou, inicialmente, que as circunstâncias narradas pela empresa não são desprovidas de relevância, uma vez que a redução da demanda, a elevação dos custos operacionais e a atuação de transportadores clandestinos podem comprometer a viabilidade econômica da operação.

Registrou que a própria regulamentação estadual reconhece a existência de situações de baixa demanda e de inviabilidade econômica no sistema de transporte intermunicipal, contemplando mecanismos regulatórios específicos para essas hipóteses.

Destacou, ainda, que não se desconhece que o transporte clandestino constitui fator capaz de prejudicar as empresas regularmente autorizadas, por representar concorrência desleal às operadoras que se submetem às exigências de fiscalização, inspeção veicular, pagamento de tributos e demais obrigações decorrentes da regularidade da atividade.

Todavia, ponderou ser necessário distinguir a existência de dificuldades econômicas na exploração da linha da obrigação jurídica de continuidade da prestação do serviço enquanto vigente o respectivo Termo de Autorização nº 0044/2016.

Consignou que o serviço regular de transporte intermunicipal possui natureza regular e permanente, devendo ser executado segundo padrões técnicos e operacionais previamente aprovados pela AGR, inclusive quanto aos quadros de horários, percursos e seccionamentos autorizados.

Assim, concluiu que a autorizatória não detém liberdade para, diante de eventual redução da demanda ou dificuldade econômica, decidir unilateralmente pela não realização das viagens que permanecem regularmente autorizadas.

Ressaltou que o art. 25 do Decreto nº 8.444/2015 prevê mecanismo próprio para situações dessa natureza, admitindo que a AGR autorize a paralisação total ou parcial dos serviços quando o coeficiente de aproveitamento, em seis meses consecutivos, for inferior a 30%, condicionando-se a paralisação à garantia de atendimento dos passageiros por outras linhas da própria transportadora ou de outra operadora.

Dessa forma, entendeu que as alegações apresentadas pela recorrente, embora relevantes sob a perspectiva econômica, não afastam a necessidade de prévia autorização da AGR para interrupção do serviço, tampouco descaracterizam a infração administrativa imputada.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto (SEI nº 92823665) e, no mérito, pelo seu desproimento, mantendo-se a decisão de primeira instância (SEI nº 91306417) e, consequentemente, o Auto de Infração nº 46.309 (SEI nº 88281326), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

3.4 Processo nº 202600029001325. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.366 (SEI nº 89365166), lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão de ter colocado em serviço o veículo de placa OGQ-1746 sem condições adequadas de segurança.

Relatou que, conforme registrado pela fiscalização, o veículo apresentava os dois para-brisas com diversas trincas partindo das bordas, extintor de incêndio com carga vencida, poltronas soltas, assentos com estofamentos rasgados e equipamento de acessibilidade danificado. Registrou, ainda, que o veículo não possuía registro na AGR e foi removido para o pátio da MC Leilões, em Jaraguá/GO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, a Conselheira Relatora conheceu do recurso administrativo e passou ao exame do mérito.

Em suas razões, a autuada sustentou, em síntese, que as irregularidades descritas no Auto de Infração nº 46.366 (SEI nº 89365166) não seriam suficientes para caracterizar veículo sem condições de segurança, buscando afastar, individualmente, cada uma das constatações realizadas pela fiscalização.

A Conselheira Relatora, contudo, consignou que a argumentação apresentada não merece acolhimento. Inicialmente, destacou que a autuação foi corretamente enquadrada no art. 20, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, que tipifica a conduta de colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança.

Ressaltou que se trata de infração relacionada às condições apresentadas pelo veículo no momento em que se encontrava em efetiva prestação do serviço público, não se exigindo, para sua configuração, a ocorrência de acidente, lesão a passageiro ou sinistro durante a viagem.

Consignou que a norma possui caráter preventivo, buscando impedir que veículos em condições inadequadas sejam colocados ou mantidos em serviço. Assim, a alegação de inexistência de dano concreto durante a viagem não afasta a materialidade da infração, sobretudo porque compete à prestadora manter sua frota em condições adequadas antes e durante a execução do serviço.

Quanto às trincas existentes nos para-brisas, a Conselheira Relatora observou que a recorrente sustentou tratar-se de dano leve, localizado fora do campo de visão do condutor. Contudo, verificou que tal alegação não é suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Registrou que a Resolução CONTRAN nº 960/2022 estabelece requisitos específicos de segurança e visibilidade para os vidros dos veículos, impondo limites objetivos para a existência de trincas e fraturas nos para-brisas. Nos veículos classificados como ônibus, micro-ônibus e caminhões, a norma admite, fora da área crítica de visão do condutor e da faixa periférica de 2,5 cm das bordas externas, no máximo três danos, observados os limites de 20 cm para cada trinca e de 4 cm para cada fratura de configuração circular.

No caso concreto, as imagens juntadas aos autos evidenciam a existência de trincas de grande extensão nos para-brisas do veículo, circunstância que extrapola os limites admitidos pela regulamentação de trânsito.

Dessa forma, entendeu que não se trata de mero comprometimento estético do veículo, mas de condição que interfere diretamente em elemento essencial à segurança da operação, uma vez que o para-brisa constitui superfície indispensável à visibilidade do condutor. As trincas extensas podem comprometer o campo de visão, especialmente diante da incidência de luz, reflexos e variações de luminosidade, revelando condição incompatível com os padrões mínimos de segurança exigidos para a circulação do veículo.

Quanto ao extintor de incêndio, a recorrente sustentou que o equipamento estaria em funcionamento, pois o ponteiro se encontrava na área verde. A Conselheira Relatora, contudo, consignou que tal

argumento não afasta a irregularidade, pois a indicação do manômetro não equivale, necessariamente, à regularidade integral do equipamento, sobretudo diante do registro fiscalizatório de carga vencida.

Registrou, ainda, que caberia à empresa apresentar documentação capaz de demonstrar a regularidade do equipamento na data da fiscalização, não bastando a alegação genérica de que o ponteiro se encontrava na faixa verde.

A Conselheira Relatora destacou, por fim, que as demais condições constatadas pela fiscalização, como poltronas soltas, assentos com estofamentos rasgados e equipamento de acessibilidade danificado, reforçam o quadro de inadequação do veículo para a prestação regular e segura do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Assim, entendeu que os argumentos apresentados pela recorrente não são aptos a afastar a materialidade da infração, tampouco a infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo fiscalizatório.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto (SEI nº 93841444) e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão de primeira instância (SEI nº 92553313) e, consequentemente, o Auto de Infração nº 46.366 (SEI nº 89365166), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração – Revel:

3.5 Processo nº 202600029000635. Interessado: JVS Participações Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.162 (SEI nº 86810679), lavrado em desfavor da empresa JVS Participações Ltda., em razão da realização de transporte intermunicipal de passageiros no trajeto Luziânia/Goiânia, sem autorização da AGR e sem emissão de licença de viagem.

Relatou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, segundo o qual constitui infração de natureza gravíssima executar serviço de fretamento sem prévia autorização.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 86824597 e SEI nº 88072021, a autuada recebeu a respectiva notificação, conforme comprovante de Aviso de Recebimento – AR constante dos autos. Contudo, embora regularmente notificada, verificou-se que a defesa apresentada não foi protocolada pela empresa autuada, mas por parte diversa.

A Conselheira Relatora consignou que o processo se desenvolveu de forma regular, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a autuada sido devidamente notificada dos atos processuais, conforme comprovam os Avisos de Recebimento constantes dos autos.

Ressaltou, contudo, que, embora constem dos autos documentos intitulados como defesa e recurso, estes não foram apresentados pela empresa autuada, mas por parte diversa, contendo, inclusive, alegações estranhas à autuação e ao presente processo. Assim, concluiu inexistir manifestação válida da autuada capaz de afastar os fatos e fundamentos constantes do Auto de Infração nº 46.162.

Na sequência, passou ao exame da matéria, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Da análise dos autos, a Conselheira Relatora verificou que a materialidade e a autoria da infração administrativa estão demonstradas no caso concreto. Quanto à materialidade, registrou que o Auto de

Infração nº 46.162 (SEI nº 86810679) e as demais peças que o acompanham demonstram, com clareza, a ocorrência do fato reexaminado.

No que se refere à autoria, consignou que a ausência de manifestação válida da autuada, regularmente notificada para exercer seu direito de defesa, permite o reconhecimento da revelia no presente processo. Embora tenha recebido as notificações, a empresa não apresentou defesa ou recurso próprio apto a desconstituir ou invalidar o ato administrativo fiscalizatório.

Destacou que as manifestações equivocadamente juntadas aos autos, por não serem de autoria da empresa autuada e por tratarem de matéria estranha ao feito, não possuem aptidão para afastar os fatos constatados pela fiscalização.

Nesse contexto, aplicou-se a presunção de veracidade dos fatos narrados pela fiscalização, não tendo a autuada produzido qualquer elemento capaz de infirmar a constatação fiscal.

A Conselheira Relatora entendeu que o Auto de Infração nº 46.162 (SEI nº 86810679) reúne os requisitos de existência, validade e eficácia do ato administrativo, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, mostrando-se regular sob as perspectivas formal e material.

Consignou, ainda, que a infração administrativa restou configurada, sobretudo porque o Auto de Infração goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, atributos não desconstituídos pela agente infratora revel.

Quanto à dosimetria da sanção pecuniária, verificou que a multa no valor de R\$ 9.680,09 foi aplicada acima do mínimo legal em razão da reincidência específica da autuada, observando-se a sistemática prevista no art. 68, § 2º, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Registrou que o art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014 veda a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. No plano infralegal, o art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR tipifica como infração de natureza gravíssima a execução de serviço de fretamento sem prévia autorização.

Destacou, ainda, que o art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 269/2024-CR atualizou os valores básicos das multas, fixando a sanção gravíssima em R\$ 6.453,39, valor que, no caso concreto, foi majorado em 50% em razão da reincidência específica da autuada.

Ao final, votou pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 280/2026-CJ (SEI nº 89326979) e, conseqüentemente, pela preservação do Auto de Infração nº 46.162 (SEI nº 86810679), nos termos da fundamentação apresentada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Requerimento:

4.1 Processo nº 202600029002163. Interessado: Evolução Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Autorização para utilização de 02 (dois) veículos de terceiro, da empresa Galego Transportes Ltda., pelo período de 28/06/2026 a 03/08/2026, na linha nº 3631.161-00 – Goiânia a Minaçu.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Ofício nº 003/2026, por meio do qual a autorizatória Evolução Transportes e Turismo Ltda. solicita autorização para utilização temporária de 2 (dois) veículos de terceiro, de propriedade da empresa Galego Transportes Ltda., no período de 28 de junho de 2026 a 3 de agosto de 2026, na linha nº 3631.161-00 – Goiânia/GO a Minaçu/GO.

Relatou que, em sede de análise técnica, a Gerência de Transportes/Diretoria de Regulação e Fiscalização exarou o Despacho nº 1000/2026/AGR/GET, no qual consignou que, nos termos do art. 38 do Decreto nº 8.444/2015, em caso excepcional, como na hipótese de acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas as demais condições impostas pelo ente regulador à regularidade desses veículos.

Quanto aos documentos apresentados, a unidade técnica verificou que os veículos de placas MHO-1G94 e AUI-6C18 são de propriedade da empresa Galego Transportes Ltda., possuem certificados de seguro de responsabilidade civil válidos para o período solicitado e encontram-se cadastrados na AGR, com Certificados de Registro de Veículos ativos.

As unidades técnicas assinalaram, ao final, não se oporem à utilização dos veículos solicitados pela Evolução Transportes e Turismo Ltda., uma vez constatada a regularidade do seguro de responsabilidade civil e dos Certificados de Registro de Veículos no período pretendido.

A Conselheira Relatora consignou que a legislação vigente sofreu recentes alterações quanto à possibilidade de utilização de veículos de terceiros pelas empresas autorizadas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, notadamente com as alterações promovidas na Lei nº 18.673/2014 pela Lei nº 23.151/2024.

Registrou que, em paralelo ao contexto normativo atual, que admite a utilização de veículos de terceiros em condições ordinárias, desde que atendidos os requisitos legais, o art. 38 do Decreto nº 8.444/2015 resguarda a possibilidade de utilização temporária de veículos de terceiros em hipóteses excepcionais, especialmente diante de acentuada demanda de passageiros.

No caso concreto, a Conselheira Relatora observou que a justificativa apresentada pela empresa se amolda à hipótese de utilização excepcional, considerando o aumento sazonal de demanda no mês de julho, sendo o pedido restrito ao período compreendido entre 28 de junho de 2026 e 3 de agosto de 2026, com a finalidade de garantir a normalidade e a adequação da prestação do serviço.

Consignou, ainda, que a unidade técnica competente manifestou-se favoravelmente ao pleito, constatando o atendimento das condições impostas à regularidade dos veículos a serem utilizados, especialmente quanto à existência de seguro de responsabilidade civil vigente e Certificados de Registro de Veículos ativos perante a AGR.

Dessa forma, entendeu que a pretensão deve ser acolhida, por se tratar de utilização temporária e excepcional de veículos de terceiro, devidamente justificada e amparada na manifestação favorável das unidades técnicas da Agência.

Ao final, votou pela aprovação do pedido, autorizando a empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda. a utilizar, temporária e excepcionalmente, os veículos de placas MHO-1G94 e AUI-6C18, de propriedade da empresa Galego Transportes Ltda., na prestação dos serviços da linha nº 3631.161-00 – Goiânia a Minaçu, no período de 28 de junho de 2026 a 3 de agosto de 2026, observadas as demais exigências legais relativas à regularidade dos veículos, com fundamento no art. 38 do Decreto nº 8.444/2015.

Determinou, ainda, que, ao operar com os referidos veículos, a empresa solicitante deverá identificá-los por meio de cartaz afixado no para-brisa, com a informação “A SERVIÇO DA EMPRESA EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.”, além de portar, no interior dos veículos, cópia da autorização de uso expedida pela AGR.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Requerimento:

4.2 Processo nº 202600029002499. Interessado: Viação Ouro Preto Ltda. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 7142.1314-00 – Anápolis/Pirenópolis, via Planalmira.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam de requerimento apresentado pela autorizatória Viação Ouro Preto Ltda., por meio do qual solicita a transformação da linha convencional nº 7142.1314-00 – Anápolis/Pirenópolis, via Planalmira, em serviço semiurbano.

Relatou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por meio do Parecer nº 63/2026 – AGR/CGST, manifestou-se favoravelmente ao pedido da empresa, nos termos dos fundamentos apresentados no expediente. Ato contínuo, a manifestação técnica favorável foi ratificada pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, sendo os autos encaminhados à Presidência do Conselho Regulador para deliberação competente.

Registrou que a linha nº 7142.1314-00 – Anápolis/Pirenópolis, via Planalmira, é objeto do Termo de Autorização nº 314/2026, de 14 de janeiro de 2026, possuindo extensão de 60 km e contemplando as seções Anápolis, Planalmira e Pirenópolis, conforme Processo nº 202500029004417.

Quanto ao quadro de horários atualmente autorizado para a linha convencional, consignou que a operação ocorre, partindo de Anápolis, de segunda-feira a sábado, às 8h15, 11h15 e 17h, e, aos domingos, às 8h15 e 17h. Partindo de Pirenópolis, a operação ocorre de segunda-feira a sábado, às 6h15, 9h45, 12h45 e 18h30, e, aos domingos, às 11h e 18h30, devendo ser mantidos os horários e frequências atuais no serviço semiurbano.

A Conselheira Relatora destacou que a transformação do serviço convencional em serviço semiurbano encontra amparo no art. 43, inciso III, do Decreto nº 8.444/2015, bem como no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa nº 124/2018-CR.

Consignou, ainda, que os municípios atendidos possuem disponibilidade de serviços à população, tais como faculdade, hospital, bancos e empresas, bem como registrou os dados populacionais constantes do último Censo do IBGE/2022, segundo os quais Anápolis possui 398.869 habitantes e Pirenópolis possui 26.690 habitantes.

A Conselheira Relatora observou que a extensão do trecho, de 60 km, encontra-se dentro do limite estabelecido pelo art. 2º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa nº 124/2018-CR, e que a transformação do serviço poderá beneficiar a população com tarifa mais baixa.

Registrou, contudo, que não foi realizada pesquisa de sobe e desce na linha, para análise específica de origem e destino dos usuários, circunstância que foi considerada no exame técnico do pedido.

Por fim, consignou que, nos termos do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido, autorizando a transformação da linha convencional nº 7142.1314-00 – Anápolis/Pirenópolis, via Planalmira, para o regime de serviço semiurbano, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração - Recurso:

4.3 Processo nº 202600029000798. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.230, lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão do atraso injustificado de 127 (cento e vinte e sete) minutos no horário de partida da viagem da linha Goiânia/GO – Santa Rita do Araguaia/GO, durante fiscalização realizada no Município de Goiânia/GO, em 9 de março de 2026, conduta tipificada no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Relatou que a autuada foi regularmente notificada para apresentar defesa administrativa, a qual foi protocolizada tempestivamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a Conselheira Relatora conheceu do recurso e passou ao exame do mérito.

Em suas razões recursais, a empresa sustentou, em síntese, que o atraso não ultrapassou o período de 3 (três) horas previsto no art. 16 da Resolução ANTT nº 4.282/2014, razão pela qual não haveria irregularidade passível de autuação. Alegou, ainda, que atrasos e interrupções constituem riscos inerentes à atividade de transporte rodoviário de passageiros, podendo decorrer de caso fortuito ou força maior, bem como que foram adotadas as providências necessárias para assegurar a continuidade da viagem, requerendo, ao final, a anulação do Auto de Infração.

A Conselheira Relatora consignou que, conforme consta do Relatório Circunstanciado elaborado pela fiscalização, foi constatado atraso injustificado de 127 (cento e vinte e sete) minutos na partida da viagem programada para as 6h00 da linha Goiânia/GO – Santa Rita do Araguaia/GO.

Destacou que o art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR tipifica como infração administrativa a antecipação ou o retardamento injustificado do horário de partida da viagem, sendo irrelevante, para fins de configuração da infração, a existência do prazo de 3 (três) horas previsto na regulamentação da ANTT, por tratar-se de norma destinada à disciplina das obrigações da transportadora perante os passageiros em situações de atraso, e não de parâmetro para descaracterização da infração administrativa prevista na regulamentação estadual.

Consignou, ainda, que o Auto de Infração reúne todos os requisitos formais e materiais de validade, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade, tendo sido assegurados à autuada o contraditório e a ampla defesa durante toda a instrução processual.

Ressaltou, por fim, que os atos praticados pelos agentes de fiscalização gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, decorrentes da fé pública inerente ao exercício da função, não tendo a recorrente apresentado elementos probatórios capazes de desconstituir as constatações registradas pela fiscalização.

Ao final, votou pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 46.230, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Auto de Infração:

4.4 Processo nº 201800029003606. Interessado: Continental Agrotec Locações e Serviços Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 35.452, lavrado em desfavor da empresa Continental Agrotec Locações e Serviços Ltda., com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, em razão da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

Relatou que a interessada foi regularmente notificada para apresentar defesa administrativa, permanecendo inerte. Posteriormente, foi também notificada para apresentação de recurso, oportunidade em que novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Registrou que, diante da ausência de impugnação válida pela autuada, foi reconhecida sua revelia, sendo o processo encaminhado ao Conselho Regulador para deliberação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

A Conselheira Relatora consignou que o Auto de Infração nº 35.452 foi lavrado com observância dos requisitos formais e materiais inerentes ao ato administrativo, não tendo sido identificado vício capaz de comprometer sua validade.

Ressaltou, ainda, que, diante da revelia da autuada e da ausência de elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato fiscalizatório, impõe-se a manutenção do Auto de Infração.

Ao final, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 35.452, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 08:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 08:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/10/2026, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 07/10/2026, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95971249** e o código CRC **42157664**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 95971249